

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 4071/90. - Protocolo n° 3089/88

INTERESSADO : INSTITUTO DE ENSINO "CARDEAL"/CAPITAL

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 11/02/85 a 21/01/87.

RELATORA : CONS^a MARIA BACCHETTO

PARECER CEE N° 821/90 APROVADO EM 10/10/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 O Instituto de Ensino "Cardeal", da Capital dirige-se a este Conselho, em 30/9/88, por intermédio da 15^a DE expondo e requerendo na inicial o que segue:

- solicitou, em 27/7/84, autorização para funcionamento da Habilitação Profissional de Técnico em Processamento de Dados, anexando toda a documentação solicitada pelo Supervisor de Ensino da Escola;

- ao iniciar o ano de 1985, os alunos das 1^{as} séries profissionalizantes (série básica) pressionaram a direção para lhes permitir a matrícula na nova habilitação;

- o Supervisor de Ensino da Escola não opôs empecilho, alegando que o processo de autorização da citada habilitação estava em andamento, tudo fazendo crer que no início do ano letivo de 1985 o assunto estivesse solucionado;

- iniciado o ano letivo e não tendo sido publicado, no DO, a devida autorização procurou-se averiguar o que realmente ocorreria;

- na ocasião, o Instituto de Ensino estava sob nova supervisão que, ao ser consultada, verificou que o expediente não havia sido encaminhado pela 15^a DE à DRECAP-3, pelo não-cumprimento de algumas diligências como: alterações regimentais para atender às Deliberações CEE n°s. 29/82, 23/83 e 15/85 e Lei n° 7.044/82, alteração na Grade Curricular do referido Curso e homologação do Plano de Curso respectivo;

- naquele momento, a Escola já estava encerrando o ano letivo de 1985, já havendo alunos promovidos para a série seguinte;

- providenciado o solicitado, a Escola aguardou a autorização para funcionamento, o que somente ocorreu em janeiro de 1987, com alunos cursando os 2ºs e 3ºs anos da habilitação em questão;

- o Curso funcionou, entretanto, "dentro das normas legais", tendo tido acompanhamento contínuo da Supervisora de Ensino, na época, o que o leva a solicitar a convalidação dos atos escolares praticados no período de 11/02/85 a 04/12/86.

1.2 Analisado o expediente pela 15ª DE da Capital, em 02/02/89, esta solicita retorno do mesmo à Escola "a fim de que seja providenciada, imediatamente, a conclusão da carga horária referente aos estágios dos alunos do Curso de Processamento de Dados, pretensos concluintes dos anos anteriores, e que seja anexada ao prontuário de cada aluno a ficha comprovante do estágio, com a respectiva declaração do professor responsável, de que o mesmo foi desenvolvido dentro das normas exigidas".

1.3 Cumpridas as exigências, retorna o protocolado à DE, em 29/6/90.

1.4 Falando nos autos, a Supervisora da Escola informa que a entidade em pauta conta atualmente "com um professor responsável pela coordenação dos estágios e que acompanha os alunos na execução dos mesmos." Acrescenta que os prontuários foram verificados, constando em cada um deles a ficha do respectivo estágio e a declaração do professor coordenador responsável pelo mesmo" e que também foram anexadas as cópias das atas de resultados finais dos anos de 1986, 1987 e 1988, conforme solicitado.

À vista disso, pronuncia-se favoravelmente à continuidade de funcionamento da Habilitação de Técnico em Processamento de Dados, propondo sejam convalidados os atos escolares praticados, no período de 11/02/85 a 20/01/87.

1.5 O titular da DE acolhe a proposta e envia o expediente ao CEE, onde dá entrada em 20/7/90.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Tratam os autos de pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo Instituto "Cardeal"/Capital,

uma vez que funcionou no período de 11/02/85 a 20/01/87 com o Curso de 2º Grau, Habilitação Técnico em Processamento de Dados, sem que o mesmo estivesse autorizado.

2.2 Conforme os autos, verificou-se que:

- o interessado protocolou, em 27/7/84, pedido de autorização para funcionamento da habilitação de Técnico em Processamento de Dados, na 15ª DE da Capital (g.n.);

- o curso funcionou, durante os anos de 1985 e 1986, em desacordo com as Deliberações CEE nºs. 18/78 e 26/86, (com redação alterada pela Deliberação CEE 11/87);

- a autorização foi concedida pela Portaria DPECAP-3 de 14/01/87, publicada no DOE de 21/01/87.

2.3 Observamos, ainda em que pesem as justificativas apresentadas, que a legislação em vigor à época foi descumprida. É de se notar também a morosidade com que o processo tramitou, uma vez que o pedido de convalidação está datado de 30/9/88 e o envio direto da DE a este Colegiado, em desacordo com as normas que regulam o fluxo de processos, no âmbito da Pasta da Educação.

3. CONCLUSÃO:

3.1 À vista do exposto e considerando o tempo decorrido, convalidam-se, em caráter excepcional, os atos praticados pelo Instituto de Ensino "Cardeal"/Capital, 15ª DE, DRECAP-3, no Curso de 2º Grau, Habilitação de Técnico em Processamento de Dados, no período de 11/02/85 a 20/01/87.

3.2 Adverte-se a Escola pelas irregularidades cometidas e sugere-se aos órgãos da Secretaria da Educação maior agilização no encaminhamento de processos semelhantes.

São Paulo, CEE, aos 02 de setembro de 1990.

a) CONSª MARIA BACCHETTO

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de outubro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente